



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002474/99-97
Recurso nº : 115.030
Acórdão nº : 202-15.000

Recorrente : LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - A recusa em exibir livros e documentos fiscais obrigatórios à fiscalização, após formalizada a intimação e reintimações, caracteriza o embaraço à fiscalização, ensejando a lavratura do auto de infração, para cobrança da multa respectiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Kibeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10860.002474/99-97

Recurso nº : 115.030

Acórdão nº : 202-15.000

Recorrente : LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de Auto de Infração (fl. 01) lavrado para a aplicação da multa prevista no art. 475 c/c artigos 416 e 418, todos do RIPI/98 (Embaraço à Fiscalização) em decorrência dos seguintes fatos descritos no "Termo de Embaraço à Fiscalização" (17.11.99) de fl. 02:

- a) a contribuinte fora intimada, em 01.09.99, a apresentar as Notas Fiscais de Entrada e Saída, os Livros de Entrada e Saída, o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e o Livro Registro de Inventário, referentes ao período de 01/95 a 08/99. Transcorridos 27 dias e faltando ainda parte da documentação, ele foi reintimado, em 28.09.99, a apresentar os documentos restantes;
- b) passados 50 dias da data da última intimação, a contribuinte ainda não havia apresentado os seguintes documentos: 1) Notas Fiscais de Entrada e Saída referentes ao período de 01/99 a 08/99; 2) Livros de Entrada e Saída referentes ao período de 04/99 a 08/99; 3) Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque referente ao período de 01/95 a 08/99; Livro Registro de Inventário referente a ao período de 01/98 a 08/99.

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 09/12, requerendo o cancelamento da exigência fiscal, alegando ser arbitrária e ilegal, visto que fundada em premissas falsas contra uma empresa cumpridora de seus deveres e de alta representatividade no parque industrial brasileiro.

Alega que em momento algum houve qualquer forma de impedimento à atividade da fiscalização, tendo sido dada toda a colaboração possível para os trabalhos.

As diversas intimações e reintimações, concomitante com a retenção de documentos por parte dos auditores, geraram muitas dúvidas para o contador responsável pelo atendimento à fiscalização, pois se deram de forma implícita, inclusive com duplicidade na solicitação de documentos, alguns até mesmo já entregues anteriormente – conforme anexo de fls. 13/14.

Acrescenta, ainda, que a ação fiscal vinha se protelando há quatro meses, onerando as atividades normais do fiscalizado, paralisando os trabalhos de atualização contábil e fiscal em função do atendimento aos fiscais quase que permanentemente e a escrita contábil e fiscal encontrar-se centralizada no seu estabelecimento matriz, fazendo com que a documentação fosse enviada, por portador, para a filial para atendimento dos auditores.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, nos termos da Decisão de fls. 17/21, cuja ementa se transcreve:

"Assunto: Normas de Administração Tributária



Processo nº : 10860.002474/99-97
Recurso nº : 115.030
Acórdão nº : 202-15.000

Ano-calendário: 1999

Ementa: A recusa em exhibir livros e documentos fiscais obrigatórios à fiscalização, após formalizada a intimação e reintimações, caracteriza o embaraço à fiscalização, ensejando a lavratura do auto de infração, para cobrança da multa respectiva.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 27/35), no qual além de reiterar os argumentos expendidos na peça impugnatória, aduz, em suma, que:

- segundo o artigo 416 do RIPI/98, para que se caracterize o embaraço, é essencial a efetiva recusa ao cumprimento dos Termos de Intimação lavrados;
- hipótese que, efetivamente, não se aplica ao caso dos autos em que a recorrente, não encontrando os documentos nos prazos especificados em razão de dificuldades impostas pelo próprio procedimento fiscalizatório, requereu a sua prorrogação;
- no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, tem-se decidido reiteradamente que “simples pedidos de prorrogação de prazo para apresentação dos elementos solicitados são suficientes para descaracterizar a recusa” (Acórdão nº 101-92.380);
- no transcurso do trabalho fiscalizatório entregou diversos documentos, destacando, como prova maior de seu esforço para ajudar o seu desenvolvimento, o fato de ter, concomitante a essas entregas, endereçado correspondências solicitando, em 07.10.99, a discriminação dos comprovantes relacionados no item VIII do Termo de Intimação de 01.09.99, visto que a expressão genérica *documentos e comprovantes* de pagamentos abrangem praticamente todo o movimento da empresa; em 26.10.99, informando que não conseguira encontrar os Livros Razão de 1.995 a 1.999, requerendo prazo adicional para fazê-lo;
- desta forma, absurda a afirmação de que “*transcorridos 50 dias da última intimação, o contribuinte não apresentou os livros e documentos*” requeridos;
- a apresentação de esclarecimentos por escrito à fiscalização não se coaduna com o comportamento daqueles que pretendem “embaraçar a fiscalização”. Muito ao contrário, trata-se de atitude de quem pretendendo observar



Processo nº : 10860.002474/99-97
Recurso nº : 115.030
Acórdão nº : 202-15.000

prontamente as exigências da fiscalização, encontra dificuldades em fazê-lo;

- a lista de documentos constantes do Termo de Intimação de 01.09.99 corresponde a quase todos os livros e documentos contábeis e fiscais da empresa, exigência essa que, se cumprida naquela ocasião, impediria a continuidade dos negócios habituais da empresa;
- assevera M. A. Miranda Guimarães "...O fisco pode apreender o que é indispensável e não apreender tudo, para ver o que é indispensável. Abusa do poder de apreensão fiscal que, para sua comodidade, apreende para ver, posteriormente, a indispensabilidade de documento ou coisa"¹;
- não obstante a doutrina supra, a recorrente procurou atender a todos os termos de intimação o mais rápido possível, tanto é que vários livros essenciais à escrituração da empresa, tais como os Livros de Registro de Entradas e Saídas de 1999, foram retirados do estabelecimento de Lorena;
- alguns documentos não foram imediatamente localizados nos arquivos, apesar de ainda compreendido no prazo exigido para a sua guarda, são muito antigos (v.g. todos os livros e comprovantes de pagamento do exercício de 1995);
- ademais, ao longo do período da fiscalização, no qual a recorrente sofreu gravemente praticamente a exigência de todos os tipos de documentos, ficando o contador à disposição dos auditores, não foi lavrado um só auto de infração a respeito de infração à ordem tributária;
- a propósito da permanência de parte da documentação do estabelecimento fiscalizado (Lorena) na sede, em São Paulo, não se trata de *centralização da documentação fiscal e contábil*, tal como afirmado na decisão recorrida, o que é expressamente vedado pela legislação do IPI;
- na verdade, alguns documentos do estabelecimento de Lorena foram encaminhados para São Paulo, mas apenas para conferência de sua escrituração, sendo, posteriormente, devolvidos ao estabelecimento da empresa;
- essa circunstância foi esclarecida aos fiscais, ressaltando que os poucos documentos faltantes retornariam a Lorena o mais breve possível;
- de posse de tal informação, os mesmos fiscais, em 17.11.99 (data da lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização), lavraram Termo de

¹ *Ação Fiscal*, 2ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1.994, p. 15.



Processo nº : 10860.002474/99-97
Recurso nº : 115.030
Acórdão nº : 202-15.000

Intimação dirigido ao estabelecimento sede da empresa, no Município de São Paulo – SP, solicitando documentos da filial de Lorena (documento de fl. 38); e

- para a surpresa da recorrente, logo após essa intimação, reconhecendo o envio transitório daqueles documentos fiscais para conferência, os fiscais lavraram o auto de infração, como se a conduta da recorrente fosse protelatória e inescusável.

É o relatório.



Processo nº : 10860.002474/99-97
Recurso nº : 115.030
Acórdão nº : 202-15.000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, em virtude de, após 77 dias da primeira intimação e 50 dias da reintimação, a recorrente ainda não haver atendido por completo a solicitação de apresentação de documentos e livros fiscais e contábeis que lhe fora demandada pela fiscalização, foi lavrado o competente Termo de Embaraço à Fiscalização e o correspondente Auto de Infração, para a aplicação da multa prevista no artigo 475²³ c/c artigos 416⁴ e 418⁵, todos do RIPI/98.

No recurso, a recorrente alega que, nos termos do artigo 416 do RIPI/98, para que se caracterize o embaraço, é essencial a efetiva recusa ao cumprimento dos Termos de Intimação lavrados, hipótese que não se aplicaria ao caso dos autos, uma vez que não encontrando os documentos solicitados nos prazos especificados, em razão de dificuldades impostas pelo próprio procedimento fiscalizatório, requereu a prorrogação daqueles prazos.

Enfatiza, ainda, que no *iter* daquele procedimento entregou diversos documentos, indicando, como prova maior de seu esforço para ajudar o seu desenvolvimento, o fato de ter, concomitante a essas entregas, endereçado correspondências solicitando, em 07.10.99, a discriminação dos comprovantes relacionados no item VIII do Termo de Intimação de 01.09.99⁶, visto que a expressão genérica documentos e comprovantes de pagamentos abrangeria praticamente todo o movimento da empresa, bem como, em 26.10.99, informado que não conseguira encontrar os Livros Razão de 1995 a 1999, requerendo, assim, prazo adicional para fazê-lo.

Acontece que, em verdade não há prova nos autos de que a recorrente tenha solicitado prorrogação de prazo para a entrega dos documentos e livros fiscais e contábeis faltantes, ou justificado as dificuldades existentes para a apresentação daqueles elementos que,

² "Art. 475. Na mesma pena do artigo precedente incorrerá quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do Fisco, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a este Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 85, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25º).

³ Art. 407. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como as que gozarem de imunidade condicionada ou de isenção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 94).

⁴ Art. 416. Caracterizará embaraço à fiscalização a recusa ao atendimento, pelas pessoas e entidades mencionadas nos arts. 407, 411, 413, e 414 das disposições neles contidas.

⁵ Art. 418. No interesse da Fazenda Nacional, os Auditores Fiscais procederão ao exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107).

§ 1º São também passíveis de exame os documentos, os arquivos e os dados do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida (Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

§ 2º No caso de recusa de apresentação dos livros, dos documentos, do arquivos e dos dados, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, o Auditor Fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição competente, promoverá junto a representante do Ministério Público a sua exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de embaraço à fiscalização (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

§ 3º Tratando-se de recusa à exibição de livros comerciais registrados, as providências previstas no parágrafo anterior serão precedidas de intimação, com prazo não inferior a setenta e duas horas, para a sua apresentação, salvo se, estando os livros no estabelecimento fiscalizado, não alegar o responsável motivo que justifique o seu procedimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107, § 2º)."

⁶ "- Comprovantes de pagamentos e de recebimentos referentes as compras e vendas,e,"(sic)



Processo nº : 10860.002474/99-97
Recurso nº : 115.030
Acórdão nº : 202-15.000

afinal, serviram para caracterizar o embaraço à fiscalização, conforme discriminado no respectivo termo, a saber:

- 1) Notas Fiscais de Entrada e Saída referentes ao período de 01/99 a 08/99;
- 2) Livros de Entrada e Saída referentes ao período de 04/99 a 08/99;
- 3) Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque referente ao período de 01/95 a 08/99; e
- 4) Livro Registro de Inventário referente ao período de 01/98 a 08/99.

As duas únicas correspondências, acima mencionadas, dirigidas à fiscalização, e que vieram aos autos somente na fase recursal, tratam de itens localizados da intimação inicial de apresentação de documentos, cujo inadimplemento não se prestou para a caracterização do embaraço de fiscalização em tela, ou seja, de nenhuma serventia para o fim pretendido.

Por outro lado, não se nega e, nem a fiscalização o fez, que ao longo dos trabalhos a recorrente tenha, em quatro oportunidades, propiciado a entrega de parte expressiva dos elementos solicitados, conforme assinalado nos "Termos de Retenção de Documentos", datados de 01.09.99 (fls. 37), 28.09.99 (fls. 04), 07.10.99 (fls. 13) e 26.10.99 (fls. 39).

Mas isso, em absoluto, torna absurda a afirmação inserta no Termo de Embaraço à Fiscalização de que *"transcorridos 50 dias da última intimação, o contribuinte não apresentou os livros e documentos"* "acima mencionados" e não "requeridos". Portanto, o "absurdo" só tem a ver com a distorção que a recorrente fez do teor do ali consignado.

Enfim, vale repisar que o embaraço à fiscalização em tela foi caracterizado pelo fato de transcorridos 77 dias da primeira intimação (01.09.99) e 50 dias da reintimação para a apresentação da documentação restante (28.09.99) até a data do respectivo termo (17.11.99) a recorrente ainda encontrar-se inadimplente em relação aos períodos indicados dos quatro elementos acima apontados, todos eles relevantes para a verificação do cumprimento das obrigações do IPI e de manutenção obrigatória em estabelecimentos industriais como o fiscalizado, nos termos do art. 291 do RIPI/98⁷.

A propósito da questão da centralização da documentação fiscal e contábil do estabelecimento fiscalizado na sede de sua matriz, em São Paulo, cabe registrar que a afirmação nesse sentido de parte da decisão recorrida nada mais foi do que o reflexo do afirmado pela recorrente na impugnação, à guisa de evidenciar os transtornos que a fiscalização estaria acarretando para os trabalhos de atualização contábil e fiscal da empresa (*"...e a escrita contábil e fiscal encontrar-se centralizada no estabelecimento da matriz localizada na capital, fazendo com que parte da documentação seja enviada por portador para a filial para o pleno conhecimento dos senhores auditores."*)

⁷ Autonomia dos Estabelecimentos

"Art. 291. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57)."



Processo nº : 10860.002474/99-97
Recurso nº : 115.030
Acórdão nº : 202-15.000

Portanto, soa canhestra a negativa deste fato pela recorrente no recurso, sob alegação de que *"alguns documentos do estabelecimento de Lorena foram encaminhados para São Paulo, mas apenas para conferência de sua escrituração, sendo, posteriormente, devolvidos ao estabelecimento da empresa"*, além de repreensível a tentativa desfazer a sua confissão de infração art. 291 do RIPI/98⁸, atribuindo a autoria desta afirmativa à decisão recorrida (*"...não se trata de centralização da documentação fiscal e contábil, tal como afirmado na decisão recorrida, o que é expressamente vedado pela legislação do IPI."*).

Nesse diapasão, não é motivo de surpresa o fato de o Fisco, à vista do tempo que dedicou e a dificuldade em obter as informações por completo no estabelecimento de Lorena, no qual, por força de lei, deveriam estar disponíveis, tenha optado para de pronto caracterizar o embaraço à fiscalização em face deste estabelecimento e dirigir seus esforços para complementação das informações no local onde estariam concentradas, qual seja, a sede da empresa em São Paulo, mediante a Intimação acostada à fl. 38.

A alegação de que ao longo do período da fiscalização não foi lavrado um só auto a respeito de infração à ordem tributária de nada socorre à recorrente, porquanto tratam de matérias distintas, mesmo que vinculadas, uma respeitante ao dever de colaboração imposto aos contribuintes para assegurar a eficácia da ação estatal no aferimento da incidência tributária, como reflexo da supremacia do direito público ao do particular, outra relativa à observância propriamente dita da obrigação tributária.

Por outro lado, é certo que os poderes de que são investidas as autoridades administrativas pela Constituição e legislação infra-constitucional para o controle da aplicação da legislação tributária encontra o seu limite nos direitos e garantias individuais constantes da Carta Magna.

No caso, de fato se afigura como excessiva a exigência dos comprovantes de pagamentos e de recebimentos referentes às compras e vendas realizadas nos cinco anos do período fiscalizado, porém, como já salientado, a inobservância por completo dessa exigência pela recorrente não foi utilizada como elemento caracterizador do embaraço à fiscalização, que se cingiu àqueles elementos sobre os quais não pairam dúvidas que necessariamente deveriam estar disponíveis para a fiscalização.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

⁸ Autonomia dos Estabelecimentos

"Art. 291. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua contralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57)."